



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12893.000193/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.756 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente ARNOSTI TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/12/1993

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja comprovação não foi apresentada pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O presente processo trata de pedido de compensação com crédito decorrente da ação ordinária processo nº 94.03.02002-4, ajuizada junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, em 25/02/1994, transmitido através dos PER/Dcomps nº 10555.89049.271103.1.7.57-0898, 20446.18780.141103.1.3.54-9932, 33885.22706.271103.1.3.54-8509, 40169.64072.151203.1.3.57-0540, 06969.18668.150104.1.3.57-3304, 28133.94157.130204.1.3.57-7650, 06357.64096.150304.1.3.57-0480, 15007.60656.280404.1.3.57-8442, 29422.60594.140504.1.3.57-9683, 12887.96734.250604.1.3.57-1194, 27543.89491.150704.1.3.57-0333, 15305.93973.130804.1.3.57-5090, 28410.61315.250804.1.3.57-3240 e 20553.58705.270904.1.3.57-3150.

Através de tal ação, o contribuinte obteve autorização para afastar os Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, de forma a apurar o PIS conforme a Lei Complementar n.º 7/70. Foi admitida a compensação do montante recolhido a maior apenas com o próprio PIS. O Acórdão do TRF transitou em julgado em 14/05/1999 e os autos foram arquivados em 04/06/2001.

O despacho decisório proferido pela DRF Araraquara (fls. 274/283) não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, pois o interessado não teria comprovado a desistência da execução da sentença, nem assumido todas as custas do processo.

Ademais, o recorrente não teria apresentado os registros contábeis e fiscais que comprovassem a existência ou não de compensações espontâneas, anteriores à edição da Lei n.º 10.637/2002.

O recorrente foi cientificado em 03/10/2008 (fl. 285), e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 286/295 em 30/10/2008, para defender que não teria sentido se falar em desistência da execução do processo judicial, pois tratar-se-ia de compensação (passível de efetivação apenas na via administrativa), e não restituição.

Argumentou que condicionar o reconhecimento do direito creditório à desistência da execução violaria seu direito líquido e certo.

Afirmou que não teria realizado compensações espontâneas e que os tributos devidos entre 1996 e 2002 teriam sido parcelados.

Juntou certidão de objeto e pé, cópia dos Livros Diário e Razão, DCTF e recibo de entrega dos PER/Dcomps.

Concluiu, para requerer a homologação das compensações.

É o relatório.”

Em 30/10/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 14-54.566 foi assimementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/12/1993 AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o sujeito passivo optado por apresentar declaração de compensação à Administração Pública, deve comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos contidos no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nas fls. 251 a 253, encontra-se cópia do Despacho Decisório, que não homologou a compensação lastreada em crédito de PIS reconhecido judicialmente. O crédito teve origem em pagamentos a maior de PIS realizados no período de 31/01/1989 a 31/12/1993, sob os Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Dois motivos foram apresentados:

- i) O contribuinte não desistiu da cobrança judicial do crédito.
- ii) Apresentação incompleta de cópias dos livros contábeis, necessários para confirmar que o crédito não fora sido utilizado em outras compensações.

A DRJ ratificou a decisão anterior.

Colacionou *print* de consulta ao processo judicial, a partir do qual concluiu: *“Desta forma, resta impossível atestar se houve requisição quanto ao recebimento do indébito por via judicial ou discussão de honorários, não havendo como se efetivar a compensação administrativa.”*

Abaixo, as informações obtidas pelo jogador:

 

Consulta Realizada : 20 de Outubro de 2014 (12:17h)

PROCESSO	0302002-82.1994.4.03.6102 [Consulte este processo no TRF]
NUM.ANTIGA	94.0302002-4
DATA PROTOCOLO	09/02/1994
CLASSE	29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR	ARNOSTI TRANSPORTES LTDA
ADV.	SP108019 - FERNANDO PASSOS
REU	UNIAO FEDERAL
ADV.	
ASSUNTO	PIS - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO PIS - LC 7/70
SECRETARIA	2a Vara / SP - Ribeirão Preto
SITUAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO	DISTR. POR DEPENDENCIA (ao processo 0300089-65.1994.403.6102
DISTRIBUIÇÃO) em 25/02/1994
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	ESC.35 em 23/01/2009
VALOR CAUSA	75.000,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
50	29/01/2009	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 36/2009: PACOTE: 9395
49	28/01/2009	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.36/2009 (2a. Vara)
48	28/01/2009	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
47	15/10/2008	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recbto Desarq Guia 112/2008

Adicionalmente, consignou que também impedia o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação a falta da totalidade dos registros contábeis, posto que, quando da propositura da ação judicial (1994), *“não havia impedimentos à compensação.”*

A recorrente aduziu que não pleiteou judicialmente a repetição do indébito, porém exclusivamente o reconhecimento do direito de compensar o crédito com débitos vincendos, o que poderia comprovar por intermédio das cópias da ação judicial juntadas aos autos e,

notadamente, da “Certidão de Objeto e Pé” (fl. 308) e de pesquisa no sítio virtual do TRF da 3ª Região, cujo resultado aponta não terem sido efetuadas requisições de precatórios (fl. 308).

Com relação a ausência dos registros contábeis, alegou ser descabida tal exigência, visto que:

- i) por meio de seu banco de dados, o Fisco poderia confirmar que havia débitos em aberto de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ dos anos de 1996 a 2012, os quais, todavia, não foram compensados com o crédito em questão, porém objetos dos parcelamentos cujos comprovantes de adesão foram carreados ao processo (fls. 318 a 498);
- ii) trata-se de exigência, sem respaldo legal;
- iii) encontrar-se-ia “preclusa” a obrigação de apresentar livros contábeis do ano de 1994 em diante;
- iv) já teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir débitos relativos aos períodos de 1994 a 2002; e
- v) se a recorrente tivesse efetuado tais compensações, como não foram homologadas, a PGFN também não mais poderia executá-las, por ter se expirado o prazo.

Ao exame dos autos.

Transcrevo o pedido que consta na Ação Declaratória n.º 94.0302002-4 (fl. 107):

(1) que determine em definitivo a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS pela Autora com o COFINS, desde a sua criação, bem como as parcelas vincendas e ainda seja autorizada a compensação com o PIS-REPIQUE, que, embora seja de pequeno valor, consubstanciaria no mínimo, a desobrigatoriedade do cumprimento dos decretos Leis, n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988, tudo até que seja exaurido por completo o crédito das Autora (conforme demonstrado nos cálculos anexos e nos DARFs que foram anexados à este);

(2) autorize ao final, que a pretendida compensação seja efetuada levando-se em consideração o valor real do crédito da Autora, adotando-se os índices de correção monetárias da BTN anteriores à criação da UFIR, e posteriormente à esta, seja corrigido pela própria UFIR.

(3) Seja ao final, reconhecida a inconstitucionalidade dos decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na forma da exposição desta ação, passando assim a autora, a partir de então a proceder os pagamentos do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 07, de 1970, ou seja pela sistemática do PIS-REPIQUE.

E a ementa do Acórdão que transitou em julgado em 14/05/99 (fl. 217):

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PIS – COMPENSAÇÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos DLs. 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II – A autora tem direito de compensar seu crédito com créditos do Fisco, vez que a contribuição em questão fora recolhida a maior, com base em normas jurídicas disciplinadoras da matéria e já declaradas inconstitucionais.

III – Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV – Cada parte arcará com seus honorários advocatícios e custas na proporção de 50%, tendo em vista a limitação do pedido do autor

V – Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

O teor da sentença e a data do trânsito em julgado conferem com a “Certidão de Objeto e Pé”, cuja cópia está na fl. 308 (doc. 01 do recurso voluntário).

Não resta dúvida de que não procede o primeiro motivo alegado pela DRF para não homologar a compensação: não houve pedido de repetição de indébito do qual a recorrente tivesse de renunciar, para então requerê-lo pela via administrativa.

Contudo, por outro lado, não assiste razão à recorrente, quando alega que o Fisco deveria efetuar pesquisas em seus registros, com o objetivo de comprovar que todos os débitos de 1996 a 2012 foram parcelados e, por conseguinte, não poderiam ter sido compensados. Ou mesmo que não seria lícito requerer os registros contábeis, para confirmação de que os créditos já não teriam sido utilizados.

De acordo com o art. 373 do CPC, cabe ao detentor do direito o ônus de comprovar sua legitimidade. E o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação mencionará “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (. . .)*.”

Ademais, não há prazo para o Fisco requerer provas da liquidez e certeza de créditos tributários objetos de ressarcimento, restituição ou compensação, no que também não lhe socorrem os prazos decadenciais e prescricionais dos artigos 150, 165, 173 e 174 do CTN.

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-007.756 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12893.000193/2008-36